



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017372-28.2013.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Município de João Pessoa, por seu procurador
PROCURADOR : Rodrigo Nóbrega Farias
APELADO : Fileto de Caldas Barros
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscal
JUIZ : João Batista de Vasconcelos

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 452 DO STJ. PROVIMENTO DO APELO.

“A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício”.

“A Súmula nº 452 do STJ, que além de proibir a extinção de ofício de ações relacionadas ao valor da causa, ainda faculta a Administração requerer a sua extinção, quando entender ser a causa de pequeno valor.”

Vistos etc.

A Fazenda Pública do Município de João Pessoa propôs Ação de Execução Fiscal em desfavor de Fileto de Caldas Barros, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 1.050,39 (hum mil, cinquenta reais e trinta e nove centavos), descrita na Certidão de Dívida Ativa n.º 2012/001765.

O Juiz prolatou sentença, extinguindo a Execução Fiscal sem resolução do mérito, por entender se tratar de valor irrisório, com base na ausência de interesse processual (fls. 06/08).

O Exequente, irressignado, apresentou recurso apelatório às fls. 11/21. Nas razões do Apelo, alega que o art. 7º da Lei nº 11.786, de 23 de outubro de 2009, que institui o programa de parcelamento incentivado no Município de João Pessoa – PPI/JP e dá outras providências não autotiza o Poder Judiciário a promover a extinção de execuções, de ofício, por considerar de valor ínfimo. Ademais, não se trata de uma imposição, mas tão somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Demonstrou, ainda, a impossibilidade de extinção de ofício com base em lei de limite de alçada e a aplicação da Súmula nº 452 do STJ. Ao final, requereu o provimento da Apelação, a anulação da sentença e, sem consequência, o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões (fl.23).

É o relatório.

DECIDO

O artigo 7º da Lei Municipal nº 11.786/2009 faculta ao Procurador-Geral do Município de João Pessoa a não ajuizar Execuções Fiscais, bem como, a requerer a cessação da cobrança judicial nos casos de cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos, observados. Veja-se:

“Art. 7º O Procurador-Geral do Município de João Pessoa, nas ações em que a Administração Direta e Indireta do Município seja interessada na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, poderá autorizar a não propositura de ações e a não interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos, observados os critérios de custos de administração e cobrança.”

No mesmo sentido, dispõe a Súmula nº 452 do STJ que além de proibir a extinção de ofício de ações relacionadas ao valor da causa, ainda faculta a Administração requerer a sua extinção, quando entender ser a causa

de pequeno valor. Assim dispõe: “*A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício*”.

Grifei

Nesse entendimento, trago à baila decisões dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO BAIXO VALOR EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. Descabe ao Poder Judiciário estabelecer valores mínimos para a execução de créditos devidamente inscritos. A remissão de dívidas é medida de conveniência da administração pública, que deve estar assegurada em lei que a autorize, sob pena de responsabilização de seus agentes. Aplicação do enunciado nº 452 da Súmula do STJ. No Município de Teutônia, a Lei nº 3.262/09 faculta ao Executivo local deixar de executar dívidas inferiores a R\$ 350,00, não podendo o juízo desconsiderá-la sob o argumento de que o custo do processo excede o montante em discussão. Precedentes do STJ e também desta Corte. *APELAÇÃO PROVIDA*. (TJRS; AC 206937-52.2011.8.21.7000; Teutônia; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Almir Porto da Rocha Filho; Julg. 31/08/2011; DJERS 13/09/2011).

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO BAIXO VALOR EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. Descabe ao poder judiciário estabelecer valores mínimos para a execução de créditos devidamente inscritos. A remissão de dívidas é medida de conveniência da administração pública, que deve estar assegurada em Lei que a autorize, sob pena de responsabilização de seus agentes. Aplicação do enunciado nº 452 da Súmula do STJ. No município de Gravataí, a Lei nº 2.820/08 faculta ao executivo local deixar de executar dívidas tributárias inferiores a 350 UFMS, não podendo o juízo desconsiderá-la. Precedentes do STJ e também desta corte. *Apelação provida*. (TJRS; AC 362493-47.2011.8.21.7000; Gravataí; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Almir Porto da Rocha Filho; Julg. 28/09/2011; DJERS 13/10/2011).

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. Extinção do processo sem julgamento do mérito, por suposta falta de interesse processual. Inocorrência. Lei de responsabilidade fiscal. Obrigação legal do município de cobrar seus créditos. Aferição do valor antieconômico. Discricionariedade do administrador público. Ausência de vínculo entre interesse de agir e valor do crédito. Aplicação da Súmula nº 452 do STJ. Sentença reformada. Reexame necessário. Obrigatoriedade. Apelo

voluntário provido. Recurso de ofício prejudicado. (TJSP; APL 9083557-24.2003.8.26.0000; Ac. 5387525; Serra Negra; Décima Sexta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Valdecir José do Nascimento; Julg. 30/08/2011; DJESP 27/09/2011).

Entretanto, o caso em discussão não se amolda ao imperativo da Lei Municipal nº 11.786/2009, pois de acordo com o doc. de fl. 21, o valor da dívida, se atualizado até fevereiro de 2014, é de R\$ 1.568,36 (hum mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos).

Por tais razões, diante da clareza do entendimento sumulado pelo STJ, **PROVEJO O RECURSO**, para reformar a sentença, determinar que a Execução Fiscal tenha seu normal processamento perante o Juízo de origem.

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, ____ de setembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator